



MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 016/2020, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar a Lei n° 1.406, de 15 de março de 2019, a qual dispõe sobre a implantação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS) do município de Presidente Kennedy.

A proposta se justifica tendo em vista a necessidade de alterar o art. 3º, vez que o membro disposto na alínea "a" do referido artigo, trata-se de cargo de Gerência que detém outras atribuições administrativas, conforme disposto na Lei n° 1.202/2015, não se limitando a função de auditoria conforme preconiza o art. 5º da Lei n° 1.406/2019.

Além do mais, se faz necessário alterar o art. 5º e o art. 7º, a fim de estabelecer única redação para a equipe de Auditoria do Sistema Nacional de SND/DNASUS.

Na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
N° 000946/2020
16/04/2020 - 10:12:36

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
Mensagem N° 016/2020 e Projeto de Lei N° 015/2020

efm



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 015 /2020

Altera a Lei nº 1.406/2019, que autoriza o Poder Executivo a implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS), cria a função temporária de Auditor em Saúde e autoriza a realizar a contratação temporária e dá outra providências.

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Altera o art. 3º, § 1º do art. 3º, art. 5º e art. 7º da Lei nº 1.406, de 15 de março de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Fica constituída a Equipe de Auditoria do Sistema Nacional de SND/DNASUS, composta por 03 (três) membros, a serem designados através de Portaria pelo Secretário Municipal de Saúde. (NR)

§1º. A Equipe do Sistema Nacional de SND/DNASUS deverá ser integrada por 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá a função de Coordenador de Auditoria, com especialização em auditoria, 01 (um) Servidor ocupante do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde com formação em Saúde e 01 (um) Servidor ocupante do cargo de Auditor em Saúde. (NR)

.....

Art. 5º. Fica vedada aos membros nomeados compor a equipe de Auditoria do Sistema Nacional de SND/DNASUS e participar de atividades em qualquer outro órgão da Secretaria Municipal de Saúde. (NR)

.....

Art. 7º. Fica definido que o plano de ação da Equipe do Sistema Nacional de SND/DNASUS deverá estar embasado dentro das seguintes demandas: (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente Kennedy - ES, 15 de abril de 2020.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício

Jairo Fricks Teixeira
Secretário Municipal de Saúde



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 000946/2020
16/04/2020 - 10:12:36

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
Mensagem Nº 016/2020 e Projeto de Lei Nº 015/2020

Jairo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de Nº 016 do Projeto de Lei Nº 015/2020 – Com o seguinte assunto: “Altera a Lei Nº 1.406/2019, que autoriza o Poder Executivo a implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS), cria a função temporária de Auditor em Saúde e autoriza a realizar a contratação temporária e dá outras providências”.*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 16 de Abril de 2020.

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO Nº 00946/2020

FOLHA Nº 006

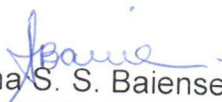
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 015/2020 que " **ALTERA A LEI Nº 1.406/2019 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA (SNA/DNASUS) CRIA A FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE AUDITOR EM SAÚDE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", foi submetido à apresentação e leitura na 8ª Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 04 de junho de 2020.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 000946/2020

FOLHA Nº 007

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

Projeto de Lei nº. 015/2020.

Autoria: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

Consulente: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 015/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, **“Altera a Lei nº 1.406/2019, que Autoriza o Poder Executivo a implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS), cria a função temporária de Auditor em Saúde e autoriza a realizar a contratação temporária de pessoal e dá outras providências”.**

Justifica a necessidade da medida para alteração do Art. 3º, alínea “a”, visto que a denominação do cargo mencionado é de Gerência, que detêm outras atribuições administrativas, conforme o disposto na Lei nº 1.202/2015, não mencionando a função de auditoria em atendimento ao que preconiza o Art. 5º da Lei nº 1.406/2019.

Destaca ainda, a necessidade de alteração dos Arts. 5º e 7º, da mesma Lei, a fim de estabelecer redação única para a equipe de Auditoria do Sistema Nacional do SND/DNASUS.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

A Contratação Temporária de Pessoal surge como exceção à regra geral da realização de Concurso Público para provimentos de cargos junto à administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, a medida, dado o seu caráter de exceção, deve estar amparada em justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, na esfera municipal, cita-se a Lei nº. 1.072/2013:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e para cumprimento do disposto no inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação, ao meio ambiente e à continuidade do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso em análise, a medida é justificada por necessidade de alteração dos arts. 3º, § 1º do artigo 3º, que altera a denominação de Gerência para Auditor, e dos arts. 5º e 7º, da Lei nº 1.406/2019, a fim de estabelecer denominação única para a equipe de Auditoria do SND/DNASUS, e a realizar contratação temporária nos termos do “caput” do Projeto de Lei, conforme estabelecido em seu Art. 1º.

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “*termos claros e sintéticos*”.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seus artigos 10 e 11.

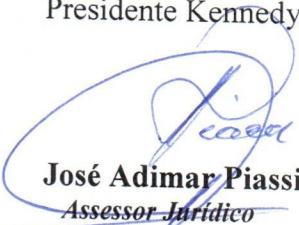
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 22 de junho de 2020.


José Adimar Piassi
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 000946/2020FOLHA Nº 010 fl.**LEI Nº 1.406, DE 15 DE MARÇO DE 2019**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA - SNA/DNASUS CRIA A FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE AUDITOR EM SAÚDE E AUTORIZA A REALIZAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Autoriza a Implantação do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Nacional de - SNA/DNASUS - previsto no art. 16, inciso XIX, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, art. 49, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei nº 806, de 4 de fevereiro de 2009, com redação dada pela Lei nº 1.279, de 27 de junho de 2016, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º O componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria- SNA exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I - Controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II - Avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

Parágrafo único. Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde.

Art. 3º Fica constituída a equipe de auditoria com nomeação de três membros, designados pelo Secretário Municipal de Saúde através de Portaria composta dos seguintes membros.

- a) Gerente Operacional de Auditoria;
- b) Coordenador de Auditoria;
- c) Auditor de nível superior com formação e conhecimento em Saúde Pública.

§1º Pelo menos uma função descrita neste artigo deverá ser exercida preferencialmente por servidor do quadro efetivo do Município.

§2º A equipe de Auditoria terá plena autonomia e será subordinada ao Secretário Municipal de Saúde, que demandará suas ações em qualquer área no âmbito da secretaria municipal.

§3º Em situações que estejam além do conhecimento dos membros da equipe, o Secretário Municipal de Saúde designará um profissional de referência técnica da área exigida para dar o suporte necessário.

Art. 4º O Componente Municipal de Auditoria exercerá atividades de auditoria em todas as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, com as quais a Secretaria Municipal de Saúde tiver

celebrado contrato ou convênio para realização de serviços de assistência à saúde dos municípios de Presidente Kennedy.

PROCESSO Nº 000948/2020
FOLHA Nº 011

Art. 5º É vedado aos membros nomeados para compor a equipe de auditores do SUS do componente municipal de auditoria, participar de atividades em qualquer setor da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde, por maioria de seus membros, poderão, motivadamente, recomendar e demandar qualquer ação e/ou serviços que julgarem necessário para conhecimento e esclarecimento ao setor de auditoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Fica definido que o plano de ação da equipe de auditores do componente municipal de auditoria deverá estar embasado dentro das seguintes demandas:

a) Avaliar objetivamente os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos, através da detecção dos desvios dos padrões estabelecidos.

b) Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população.

c) Produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema de saúde e para a satisfação do usuário.

d) Avaliar a execução da atenção à saúde, programas, contratos convênios, acordos, ajustes, e outros instrumentos congêneres.

e) Avaliar o desenvolvimento das atividades de atenção à saúde desenvolvida pelas unidades prestadoras de serviço ao município.

f) Levantar subsídios para análise crítica da eficácia do sistema ou serviço e seus objetivos.

g) Prover ao auditado a oportunidade de aprimorar os processos de gestão na observação do cumprimento e execução dos princípios fundamentais da regulação, tais como, planejamento, controle, descentralização e delegação de competências.

h) Acompanhar o fechamento e o processamento dos dados e envio do faturamento do município.

i) Auditar o Relatório de Gestão apresentando parecer técnico de auditoria sobre investimentos em Saúde e Serviços executados no quadrimestre.

j) Realizar avaliações múltiplas a partir de relatórios de faturamento enviados pelo Fundo Municipal de Saúde, verificando se os valores investidos estão em conformidade com as necessidades e quantificações das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

k) Avaliar o serviço de saúde prestado aos munícipes internados em clínicas conveniadas.

l) Apurar denúncias de usuários sobre atendimento e encaminhamento em todos os setores da Saúde e emitir parecer com opinião das ações auditadas.

Art. 8º Fica autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço para admissão de pessoal por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As contratações serão feitas por tempo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O exercício da função pública mediante designação temporária ocorrerá em caráter transitório e após processo seletivo simplificado sujeito a publicação na forma da Lei Orgânica Municipal e divulgado na íntegra no site eletrônico do município de Presidente Kennedy.

§ 3º O critério de seleção dos contratados temporariamente, assim como os requisitos profissionais exigidos será definido no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

§ 4º O prazo de inscrição será de 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º O extrato do Edital poderá ser publicado em imprensa local e/ou regional, através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal e conterà, necessariamente, as informações de período, local, horário e o local onde deverá ser realizada a inscrição.

Art. 9º Para preservar a higidez física e mental do trabalhador e sua produtividade, o contratado com base nesta lei deverá comprovar que não acumula outra função pública e, se acumulável constitucionalmente (art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal) deverá comprovar que há compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 0009961/2020

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se como compatibilidade de horários:

I - Ausência sobreposição de horários;

FOLHA Nº 012

II - Intervalo mínimo de uma (1) hora entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção;

III - Intervalo mínimo de duas (2) horas entre jornadas de trabalho para alimentação, descanso e locomoção quando o deslocamento for para Município diverso e/ou o deslocamento for superior a 40 quilômetros.

Art. 10 A remuneração do pessoal mediante designação temporária será a definida no Anexo desta lei, respeitada a especificidade da função.

Art. 11 O contratado em caráter temporário fará jus ao auxílio alimentação definido por lei.

Art. 12 Ao contratado na forma desta lei será segurado pelo Regime Geral da Previdência Social conforme art. 40, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 Aplicam-se ao contratado mediante designação temporária às mesmas proibições e aos mesmos deveres a que estão sujeitos os servidores públicos em geral (Lei Complementar nº 03/2009 e correlatas).

Art. 14 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Edital do Processo Seletivo e Contrato Administrativo;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Ser designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de função diferente da contratada por meio do processo seletivo;

IV - Ser posto à disposição para outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 15 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Automaticamente, pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do servidor público, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, devendo ser comunicado ao servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - Com o provimento da vaga em decorrência de concurso público de ingresso ou remoção ou do retorno do titular do cargo;

V - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou sofrer uma (1) advertência a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º Ocorrendo o disposto no inciso I é dever do Servidor responsável pelo órgão de Recursos Humanos, a partir da data do término do contrato excluir obrigatoriamente o nome do servidor contratado da folha de pagamento do Município.

§2º A constatação de insuficiência de desempenho profissional acarretará além da rescisão do contrato temporário, o impedimento de ser novamente contratado pelo prazo de 12 (doze) meses.

§3º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 dias, assegurada à ampla defesa e o contraditório.

Art. 16 Para efeito desta lei fica criada a função temporária descrita no Anexo.

Art. 17 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do repasse de convênios e/ou programas firmados com o Estado ou a União, quando for o caso.

Art. 18 Esta lei será regulamentada no que for necessário e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy - ES, 15 de março de 2019.

PROCESSO Nº 000946/20

AMANDA QUINTA RANGEL
PREFEITA MUNICIPAL

FOLHA Nº 03

VALDINEI COSTA LONGA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

ANEXO ÚNICO

DAS FUNÇÕES E DAS VAGAS TEMPORÁRIAS

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO	REQUISITO	ATRIBUIÇÕES	VAGA
AUDITOR EM SAÚDE	40/200 horas (semanal/mensal)	CARREIRA 10 - CLASSE "A" nos termos do <u>Anexo I</u> da Lei nº 546/01	• Instrução: de nível superior privativo de profissional de saúde, contador, engenheiro e administrador com profissão regulamentada e especialização em auditoria (carga horária mínima de 360 horas); • Registro: no Conselho Regional competente - seção Espírito Santo. • Certificação: de regularidade profissional no Conselho Regional.	a) Conhecer e identificar os aspectos técnico-científicos da área que audita; b) Conhecer e identificar os aspectos que envolvam o ambiente no qual está inserido; c) Conhecer os acordos e situações que envolvem as diversas questões do trabalho; d) Trabalhar com honestidade, ponderação e bom senso; e) Não fazer julgamento prévio sem ter pleno conhecimento dos fatos; f) Trabalhar em parceria,	01

				buscando novas informações; g) Orientar os demais colegas de trabalho quando às novas situações, discutir e aprender com isso; h) Agir sempre dentro dos princípios éticos de sua profissão.	
--	--	--	--	---	--

PROCESSO N° 00094612020FOLHA N° 014

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:**Projeto de Lei: 015/2020****Autoria:** Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

Ementa: “Altera a Lei nº. 1.406/2019, que autoriza o Poder Executivo a implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS), cria a função temporária de Auditor em Saúde e autoriza a realizar a contratação temporária e dá outras providências.”

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, que modifica a composição da equipe de auditoria do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS).

VOTO DA RELATORIA: Daniel Cocki Gomes.

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 47, I e III da Lei Orgânica Municipal, e quanto à forma, foram observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº. 95/2000.

No tocante aos seus aspectos jurídicos, observa-se que a proposição está em conformidade com a legislação federal, notadamente com o que dispõe a Lei 8.080/90:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Voto de forma favorável.

Em seu mérito, no entanto, a presença de um “Gerente Operacional em Auditoria”, previsto no art. 3º, ‘a’ da Lei 1.406/2019, em sua redação original, é de extrema importância para os Sistema de Auditoria, haja vista que o cargo gerencial permite traz ao componente municipal uma gama maior de conhecimentos e experiências aplicadas às áreas de gestão, facilitando os processos de fiscalização por parte da equipe.

Desta forma, voto de forma contrária ao projeto, vez que a redação original da Lei Municipal 1.406/2019 melhor atende ao interesse público.

VOTO DO MEMBRO: Mirian Jesus de Faria.

Pelas razões de seu voto que, acompanho a relatoria. É como voto.

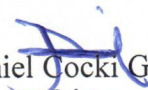
VOTO DO PRESIDENTE: Jucerlei Ayres de Oliveira.

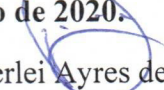
Pelas razões de seu voto, acompanho a Relatoria.

CONCLUSÃO. PARECER DA COMISSÃO.

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha a relatoria e profere **PARECER CONTRÁRIO** à presente proposição, opinando por sua reprovação, nos termos do voto da Relatoria.

Presidente Kennedy, ES, 29 de junho de 2020.


Daniel Cocki Gomes
Relator


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 015/2020

Ementa: *Altera a Lei nº. 1.406/2019, que autoriza o Poder Executivo a implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS), cria a função temporária de Auditor em Saúde e autoriza a realizar a contratação temporária e dá outras providências.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO. VER^a. MIRIAN JESUS DE FARIA.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual altera a Lei Municipal nº. 1.406/2019, modificando dispositivos referentes ao componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SNA/DNASUS.

É o relatório.

PARECER/VOTO DA RELATORA.

Regular quanto seus aspectos formais e jurídicos, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, sendo a matéria de incontestável interesse público, conforme justificativa constante na mensagem do projeto de lei.

No tocante aos aspectos orçamentários, não existem óbices, tendo em vista que não acarreta aumento de despesas, sendo mantido o mesmo quantitativo de integrantes da equipe de auditoria. Em análise ao interesse público, voto de forma contrária, eis que a proposição objetiva a substituição do membro da equipe "Gerente Operacional de Auditoria" (art. 3º, 'a' da Lei 1.406/2019) por "Coordenador de Auditoria". Compreende-se que a função de gerência é mais adequada ao componente municipal, ao tempo em que permite visão mais ampla do processo de gestão da saúde, que passa pela atividade gerencial. Voto contrário à sua aprovação.

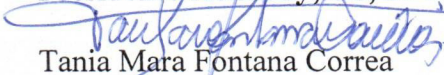
VOTO DA PRESIDENTE. VER^a. TÂNIA MARA FONTANA CORREA.

Acompanho a relatoria, pelas razões de seu voto.

CONCLUSÃO. PARECER DA COMISSÃO.

Por unanimidade de seus membros presentes, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **CONTRÁRIO** a presente proposição opinando por seu arquivamento. A Ver^a. Tânia Mara Fontana Correa, que participou da presente através de Vídeo chamada (whatsapp tel: 28-9-9273-6680), tendo em vista a impossibilidade de comparecimento presencial, em razão da pandemia de Covid-19. O que foi realizado com a anuência expressa de todos os presentes, ficando acordado que a Vereadora iria apor posteriormente a sua assinatura. Ausente o vereador Bartolomeu Barbosa Gomes. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 29 de junho de 2020.


Tânia Mara Fontana Correa
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Relator



PROCESSO Nº 0009461/2020

FOLHA Nº 07 *fl*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que **“ALTERA A LEI Nº 1.406/2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA (SNA/DNASUS)), CRIA A FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE AUDITOR EM SAÚDE E AUTORIZA A REALIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido a discussão, tendo o parecer **CONTRÁRIO** de ambas comissões, tendo sido **PREJUDICADO**, de acordo com o art. 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, implicando o seu arquivamento na 16ª Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 13 de agosto de 2020.

Marília Karolina S. S. Baiense
Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



- CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA OFÍCIO/CMPK/ Nº 052/2020, ENCAMINHA
INFORMAR REJEIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
015/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Chave de Consulta - 300697672020

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº

000946/2020

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 052/2020.

FOLHA Nº

018

Presidente Kennedy – ES, 13 de agosto de 2020.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Informa Rejeição ao Projeto de Lei nº 015/2020

Excelentíssimo Prefeito,

Considerando que as comissões competentes desta Casa de Leis em análise e apreciação ao Projeto de Lei nº 015/2020, que **Altera a Lei nº 1.406/2019, que autoriza o Poder Executivo a implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA/DNASUS), cria a função temporária de Auditor em Saúde e autoriza a realizar contratação temporária e dá outras providências**, teve seu parecer contrário de ambas as comissões, tendo sido **PREJUDICADO**, de acordo com o art. 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis, transcrito abaixo.

Art. 157. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes a que foi encaminhado, será havido por prejudicado, implicando o seu arquivamento e dado conhecimento ao autor.

Diante do acima exposto, informamos o seu arquivamento.

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.